

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.: 226/2020.

AUTORIA: VER. PROF. GEDEÃO AMORIM.

EMENTA: “Institui a Secretaria Escolar Digital no Município de Manaus, devido ao estado de calamidade pública, reconhecido pelo Governo Federal, em decorrência da pandemia de Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A SECRETARIA ESCOLAR DIGITAL NO MUNICÍPIO DE MANAUS – PROJETO QUE INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO AO DETERMINAR ATRIBUIÇÕES EM ÓRGÃOS (ART. 59, IV, LOMAN) – NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o de projeto de lei de autoria do Ver. Prof. Prof. Gedeão Amorim, cuja ementa é “Institui a Secretaria Escolar Digital no Município de Manaus, devido ao estado de calamidade pública, reconhecido pelo Governo Federal, em decorrência da pandemia de Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências”.

Foi deliberado em 13/07/2020.

Foi distribuído para emissão de parecer em 13/07/2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, cria no âmbito do Executivo sistema de Secretaria Escolar Digital.

Segundo justificativa, o objetivo é criar mecanismo de proteção contra a disseminação do coronavírus no ambiente educacional.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se que a criação de uma estrutura e atribuições na Secretaria Municipal de Educação.

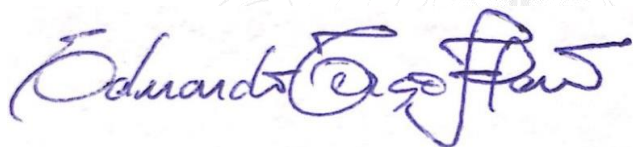
Observa-se, portanto, que o projeto está dentre aqueles privativos do Executivo previsto no art. 59, da LOMAN, pois interferirá na estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, razão pela qual vislumbra-se óbice à tramitação do mesmo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a matéria invade a competência privativa do Executivo (art. 59, IV, da LOMAN), não podendo seguir regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 16 de julho de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador